

PE 018/21 – Servidor de Videomonitoramento – Lote 1

JULGAMENTO DE RECURSO

1. DO RECURSO

1.1. Da Admissibilidade

O recurso foi apresentado pela empresa LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA no dia 25/02/2021, portanto, tempestivamente.

1.2. Das Razões

I - A INABILITAÇÃO INDEVIDA DESTA RECORRENTE.

Esta Recorrente foi inabilitada, supostamente por desatendimento ao item 8.8. do Edital, já que não teria apresentado a habitual certidão negativa de tributos federais: Não localizada na documentação enviada a entrega do da certidão abaixo exigida: 8.8. Quanto a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria Conjunta PROCEMPA/PGFN nº 1.751/2014). E quando se diz que “não teria apresentado” se está a querer dizer, obviamente, que esta Recorrente POSSUI TAL CERTIDÃO, ELA ESTÁ NEGATIVA, E DESDE ANTES DA ABERTURA DESTE PREGÃO. O próprio Edital, no seu item 14.2., nos diz que “14.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública” (o grifo é nosso, assim como o sublinhado). Então nos parece que ali estivemos diante da eterna DÚVIDA antes existente nas licitações, sobre o que seria a DILIGÊNCIA expressamente permitida (pelo Edital, pela Lei) e o que seria JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO (proibida por ambos). E a dúvida era “antes existente” porque a partir de 2021 não é mais uma dúvida, tendo o Tribunal de Contas da União lavrado importante Acórdão que debela, de vez, o confronto entre o que seja a efetiva e válida diligência e o que seja juntada de documento novo: 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P) Esta Recorrente não possui qualquer intercorrência em relação a tributos federais, sendo a sua certidão NEGATIVA desde há muito tempo antes da abertura deste Pregão. Então, uma certidão – mesmo sendo juntada agora à documentação ou mesmo diligenciada pela própria PROCEMPA no site da Receita Federal do Brasil - é inegavelmente PRÉ-EXISTENTE e se presta integralmente para atestar a REGULARIDADE desta Recorrente. No Acórdão transcrito, O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do TCU no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento. É uma tendência, já EXPRESSA na nova Lei de Licitações. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, daquela Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Esse é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade. O que essa PROCEMPA deve levar em total consideração para NÃO INABILITAR uma licitante como esta Recorrente, com mais de 30 anos de mercado e com histórico de fornecimentos a essa Companhia. E não apenas por causa do julgado do TCU ou pela inserção, na Lei

14.133/2021, de dispositivos que flexibilizam a comprovação de uma situação pré-existente. Esta Recorrente possui, além da CAPACIDADE TÉCNICA para o fornecimento, também a EXPERIÊNCIA E A IDONEIDADE necessárias para fazê-lo. Isso bastaria, por si só, para permitir a essa PROCEMPA uma DILIGÊNCIA ao site da Receita Federal (também desse modo, sem juntar documento novo), a fim de atestar a regularidade fiscal em relação aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. Mas há uma série de dispositivos; e de entendimentos jurisprudenciais, no sentido permitido, o qual seja, o de que a própria PROCEMPA diligencie para aferir a situação fiscal da licitante, antes de sumariamente inabilitá-la. Por exemplo, há uma Lei federal que aponta uma REGRA que pode muito bem ser aplicada ao caso e que não está sendo levada em consideração. Trata-se da Lei 13.460/2017. Essa Lei Federal, no seu art. 1º, § 1º diz que (grifamos) “O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal”. Tal Lei, inclusive, permite acesso e obtenção de informações constantes dos bancos de dados da Administração Federal, assim como atua na “atuação integrada e sistêmica” na expedição de atestados: Art. 6º São direitos básicos do usuário: (...) III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; (...) E o mesmo espírito dessa Lei que se direciona aos cidadãos (pessoas físicas), também se direciona às pessoas jurídicas contratadas da Administração, o que legitima não apenas a DILIGÊNCIA dessa PROCEMPA em busca da situação de informações sobre qualquer licitante, como – se verá adiante – também permite a consulta INTERNA no sentido de verificar a regularidade fiscal desta Recorrente. E a Lei foi regulamentada pela Portaria Interministerial nº 176, de 25 de Junho de 2018, segundo a qual (grifamos e sublinhamos) Art. 1º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos. Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se: I - informação: dado de natureza cadastral, necessário ou útil à prestação de serviço público; II - documento: meio, físico ou digital, que comprove, direta ou indiretamente, informação do usuário do serviço público; e III - consulta direta: processo de obtenção de documento ou informação diretamente de base de dados da própria

administração, por meio de acesso individualizado a sistema disponível na rede mundial de computadores. Art. 3º Para atendimento do art. 1º fica vedada a exigência aos usuários de serviços públicos de apresentação dos documentos constantes do Anexo, os quais consideram-se disponíveis para consulta direta pela administração pública federal. (...) § 4º Quando não for possível a obtenção dos documentos a que se refere o art. 1º, diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. Não há, por ANALOGIA, situações tão enquadradas na possibilidade de HABILITAR esta Recorrente do que essas permissões expressas, antes transcritas, da própria Legislação Federal. Elas se dirigem ao “usuário do serviço público”? Sim, se dirigem, mas o princípio e a finalidade são os mesmos: PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE. Especialmente quando, como no caso presente a proposta desta Recorrente é a mais vantajosa tecnicamente para essa PROCEMPA. A situação de uma certidão negativa entregue posteriormente, ou consultada pela própria PROCEMPA no site da Receita Federal, seria análoga a um atestado emitido com data posterior ao Pregão. Não é o caso desta Recorrente para os atestados que apresentou, assim como não é o caso para a sua regularidade fiscal que já pré-existia ao Pregão. Mas, nesses casos de atestado com data posterior à licitação, a empresa licitante deve ser inabilitada? O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2627/2013, entendeu que NÃO. Veja-se: [...] O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva – DE UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. [...] (os grifos são nossos) O mesmo TCU, e agora num caso mais específico e EXATAMENTE IGUAL ao que ocorre no presente Pregão dessa PROCEMPA (grifamos), assim se manifestou: "REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

ARQUIVAMENTO. [...] Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente

fornecida no site da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento', o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão. (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. [...] Voto do Ministro Relator(...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada." (Acórdão nº 1758/03- Plenário - Grifamos.) O Parecer nº 18.051/20, proferido pela Dra. HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO; Procuradoria Geral do Estado do RS (Procuradoria do Domínio Público Estadual) em 2020, traz com diversas recomendações aos processos de licitação na CELIC (CENTRAL DE LICITAÇÕES) e registra na sua ementa a seguinte orientação aos srs. Pregoeiros e demais servidores envolvidos nesses processos (grifamos): 2. Com base nos princípios do

formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. Ademais, esta Recorrente, enquanto contratada que vier a ser dessa PROCOMP, não encerra suas obrigações ao momento da contratação, eis que a análise quanto à satisfação dos requisitos habilitatórios não se esgota na assinatura do contrato. Pelo contrário, a Lei de Licitações, em seu art. 55, inc. XIII, ao tratar das cláusulas necessárias aos contratos administrativos, determina, dentre outras situações, “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação” (grifamos). Quer dizer, esta Recorrente estará obrigada contratualmente a manter todas as condições de habilitação e de qualificação que apresentou quando foi contratada, durante a execução dos serviços. E; em relação à regularidade fiscal, aquela já está comprovada perante a Receita Federal, agora e no passado, antes da abertura do Pregão. Resta claro, então, que uma diligência junto à Receita Federal ou mesmo um pedido, a esta Recorrente, para a apresentação da certidão negativa de débitos federais, simplesmente declara uma condição preexistente, ou seja, confirma que a licitante hoje está e já estava com os sus débitos em dia com o Fisco Federal, em momento anterior à licitação e atendeu aos requisitos de habilitação, podendo ser emitida a certidão (e até verificada no site da RFB, quando não emitida) em data posterior à abertura da licitação. Por todas as razões expostas, se vê também, Senhores, que a decisão desse digno Pregoeiro e da sua Comissão deve ser reformada.

2. DO RECURSO

2.1. Da Admissibilidade

O recurso foi apresentado pela empresa O2 Soluções em Tecnologia Digital Ltda no dia 03/03/2022, portanto, tempestivamente.

2.2. Das Contra Razões:

O recurso apresentado pela licitante recorrente, destaca os seguintes pontos que enfrentaremos. A recorrente alega que a recorrida: A) Não atende especificação técnica

2. Dos supostos não atendimentos

A. Do Inconformismo e pouca significância Não é nossa praxe destacar esse tipo de argumento, mas, nesse caso não é possível deixar de observar que a recorrente, apesar de estar no seu direito processual, **apresenta recurso baseado no seu inconformismo em ter sido inabilitada no item 1 deste processo.** A inabilitação não teve participação da recorrida, mas, a recorrente sem maior criatividade busca tornar este processo mais longo do que deveria, descontando nos concorrentes a energia que deveria ter usado para si mesma, quando bastaria a recorrente ter feito o trabalho que lhe cabia nesta licitação. Em um processo de tamanho significativo como esse e tratando com um grande fabricante como a LENOVO, a recorrente encontrou apenas em um pequeno LED todo o motivo que julga suficiente para inabilitar a proposta mais vantajosa para a PROCEMPA. A recorrente usa adjetivos excessivos em seu recurso, considerando uma eventual negativa em “excesso de formalismo” e indica princípios de “desigualdade entre concorrentes”, pior, alega violação de “legalidade, impessoalidade e moralidade”,

B. Dos padrões da indústria e do Fabricante O fabricante LENOVO é uma empresa de grande porte, de atuação mundial e fornece equipamentos para todas as finalidades, incluindo o uso de data centers. O projeto de seus equipamentos atende a especificações que o mercado exige e seus produtos têm as funcionalidades buscadas por empresas em todo o mundo para suas necessidades. Não existe a possibilidade da PROCEMPA ser prejudicada ou não ser atendida por um equipamento deste fabricante, não estamos tratando com equipamentos montados em fundo de quintal e sim com os servidores mundiais da LENOVO em versões atualizadas. Em relação a área de sinalização e monitoração, a LENOVO implementa os recursos padrões usados em data centers. Seus equipamentos contam com os recursos avançados para suportar a sustentabilidade e resiliência de infraestruturas, bem como facilitar e agilizar a solução de problemas, Sem qualquer tipo de pretensão especial, mas, apenas de confirmação, em se tratando de servidores de Rack para data center, não existe nenhum tipo de necessidade prática que os servidores da LENOVO não atendam. Buscar na posição de parafusos ou lâmpadas os problemas e se utilizar de uma interpretação criativa do edital, as razões para inabilitar a proposta de maior economicidade é sim uma tentativa de pisotear o bom senso e o interesse público.

C. Do atendimento ao edital A recorrente para estabelecer sua tese de não atendimento faz uma interpretação dúbia e criativa do edital. “Deve possuir display ou conjunto de leds acoplados no painel frontal do computador para indicar e permitir monitoração das condições de funcionamento do mesmo, permitindo identificação de falhas exclusivas de no mínimo os seguintes componentes: 4.2.1. discos; 4.2.2. memória;” Este recurso não pode se resumir a uma questão de semântica. Aliás, cabe referenciar que não

houve questionamento relativo ao item em questão na fase de edital e assim não existem dúvidas sobre o mesmo.

O item 4.2 especifica que deve existir no painel frontal, display ou LED para indicar e permitir a monitoração de condições do sistema, possibilitando identificar falhas de discos e de memória, no mínimo. É isso que está definido. O servidor na LENOVO, sim, possui isso. A interface de LED existente no servidor da LENOVO, possui alguns LEDs e um deles é exclusivo para possibilitar identificar erros de processador, memória, discos, system fan e fonte, como está especificado no edital. É o system error LED. Existem outros LEDs para outros problemas, como o led de power, o led de network e o ID led, mas, o System error LED é dedicado para as funções que o edital solicita. A recorrente alega que "não existem LEDs dedicados" que permitem identificar falhas e isto NÃO é verdade. Existe o system error LED que é exclusivo para esse tipo de erro. A recorrente também, por sua própria interpretação diz que deveriam haver LEDs exclusivos para cada tipo de falha, a interpretação de vários LEDs é ilação da recorrente, não está escrito isso no edital. A redação não especifica vários LEDs. Está escrito no item 4.2 que deve existir um LED que seja exclusivo para as falhas descritas, ou seja, o LED de system error atende a isso. A palavra "exclusiva" está associada às falhas, ou seja um LED que seja exclusivo para indicar falhas de componentes de sistema. O LED de system error atende a esta especificação. Ele indica erros de Discos e memória, e também de processador, system fan e fonte. O item também não diz que o LED não tem somente que indicar falhas de memória e disco e sim no mínimo essas falhas devem ser indicadas, permitindo assim outras falhas da mesma natureza serem indicadas. Conforme pode ser visto na figura a seguir, retirada de documentação técnica da Lenovo: Desta maneira, o servidor da LENOVO possui como recurso padrão de sua interface, LED exclusivo para indicar os erros de processador e memória, não requerendo qualquer tipo de acessório para isso. A especificação do edital é atendida pelo produto. D. Do protocolo de detecção de erro na LENOVO A LENOVO oferece os recursos padrões de LED nos servidores para sinalização luminosa do servidor de modo a facilitar sua localização e indicar visualmente a ocorrência de problemas. Isso é feito com uma interface padrão desta indústria, os demais fabricantes têm os mesmos LEDs. O system error LED é o indicado para a sinalização luminosa de data center que está especificada no edital Adicional a esse LEDs que tem uma finalidade bem específica no processo de gestão do data center, a LENOVO tem ainda os LIGHT PATH LEDs que indicam internamente, no servidor, o componente com problema, mas esse tipo de LED é usado por quem faz a manutenção dos servidores e não por quem o administra. O detalhamento do erro exato é feito externamente

através do Xclarity que pode operar de 4 maneiras: • Através de uma console de software remota; • através de um APP de celular que permite que um celular comum seja ligado a cada servidor via cabo USB (comum) para fazer o diagnóstico; • através de um acessório de handset, que também se conecta ao servidor; • através de REST API . Os LEDs de painel em combinação com o Xclarity permitem plena capacidade de monitorar, gerenciar e detectar com agilidade e rapidez os problema. Assim, frente a todo o aqui exposto, nossa proposta atende plenamente as especificações e as alegações da recorrente são baseadas na falta de entendimento do que lê ou não consulta aos documentos fornecidos, já que todos os pontos reclamados estavam discriminados na nossa proposta e documentação técnica enviada. A recorrente, no seu direito, procurou até em parafusos e porcas, detalhes que pudessem desqualificar nossa oferta. Por todo o exposto, comprovado e fundamentado, requer a empresa Recorrida desta Administração Pública em todas as suas Instâncias, que negue provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida em sessão pública deste Certame. Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

3 DA ANÁLISE DAS RAZÕES e CONTRA RAZÕES

Com relação às alegações apresentadas, a Assessoria Jurídica manifestou-se da seguinte forma:

Trata-se de dúvida suscita da “COM” relativamente a falta de envio de documentação pelo licitante acarretar a sua imediata inabilitação. Neste ponto indaga a “COM” acerca do fato de: *“(...) haver alguma jurisprudência ou decisão do TCE/RS que permita reabrir prazo para entrega de documentação não entregue, o que no nosso ponto de vista, não seria possível.”*

Primeiramente, importante destacar que existem julgados determinando a possibilidade de nova abertura de prazo para a juntada de documentos de habilitação, assim como em sentido oposto. No entanto, o entendimento mais recente (Acórdão n. 1211/2021P do TCU) tem sido de que a possibilidade de reabertura de prazo para a juntada de documentos não anexados tempestivamente está vinculada a destinação/teor do documento não apresentado. Em resumo, caso ele tenha potencial de alterar a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica, não será possível. Tal situação ocorre pelo fato de que a entrega da documentação tem que ser analisada casuisticamente, analisando sempre o teor do documento faltante a luz da preponderância do interesse público na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração em contraste aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os candidatos.

Neste ponto convém a leitura do acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, o qual decidiu no seguinte sentido: *“Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante*

decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”, bem como dos seguintes julgados: (1) impossibilidade do pregoeiro inserir informações que deveriam constar dos documentos originários para o fim de habilitação (Acórdão n. 113/2021 – TCU Plenário), (2) habilitação irregular/documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública (Acórdão n. 1628/2021) (3) aceitação pela pregoeira de documentos de habilitação, após concluída a fase de lances (acórdão n. 3658/2021).

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido de que há jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1211/2021, autorizando a reabertura de prazo, porém nas condições específicas acima descritas.

4. DA DECISÃO

Diante das razões e contra razões apresentadas, visando o princípio da eficiência, da economicidade, da preponderância do interesse público na obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração, assim como o manifesto da assessoria jurídica, sinalizando a jurisprudência quanto a possibilidade de abertura de prazo para apresentação desse documento específico, decido pelo provimento do recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA , restando reformada a decisão que ocasionou sua inabilitação nesse certame PE 018/21 Lote nº 1, proferindo –lhe o prazo de 05 dias uteis para a apresentação do documento; quanto a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014), para análise.

Porto Alegre, 17 Março de 2022.

Enio Marques Jr

Pregoeiro

Supervisor de Compras e Licitações

Francisco Barcelos Ourique

Gerente Administrativo e Financeiro